DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

www.jaborandi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Revogação / Anulação 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Jaborandi, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Jaborandi poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.jaborandi.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Jaborandi
CNPJ 52.382.702/0001-80
Rua Antonio Bruno, 466
Telefone: (17) 3347-9900 | 3347-9999
Site: www.jaborandi.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

Câmara Municipal de Jaborandi
CNPJ 66.998.097/0001-81
Rua Inácio Máximo Diniz Junqueira, 694
Telefone: (17) 3347-9997
Site: www.camarajaborandi.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI
CNPJ: 52.382.702/0001-80
Rua Antonio Bruno nº 466 - Centro
Fone: (17) 3347-9900 / (17) 3347-9999
www.jaborandi.sp.gov.br

JABORANDI
O tempo é agora

PARECER JURÍDICO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2024

Exmo. Sr. Prefeito

I. Trata-se de requerimento do Sr. Pregoeiro e Equipe de Apoio visando a substituição dos mesmos do Pregão Eletrônico 028/2024.

Para tanto, alegam os Requerentes que, o ambiente competitivo do certame licitatório de número em epígrafe, se encontra prejudicado em razão dos fatos que ocorreram em 17.09.2024, inclusive anota que tais fatos ensejaram a lavratura do Boletim de Ocorrência registrado sob o n.º 5.885 anexo. Também, alegam os Requerentes que os episódios criaram um ambiente desfavorável á condução imparcial dos trabalhos, justificando-se, assim, a pretendida substituição.

Eis a síntese do necessário.

II. De proêmio, determina a Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI, a obrigatoriedade de as contratações de obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serem precedidas de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação.

Assim, no exercício de sua competência legislativa, a União editou a lei nº 8.666/93 que, posteriormente foi revogada pela Lei 14.133/202, que trata das normas atinentes aos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública.

Conforme dispõe a Lei de Licitações (art. 5º) o certame licitatório destina-se a garantir a observância do princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do

Deus abençoe a todos

PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI
CNPJ: 52.382.702/0001-80
Rua Antonio Bruno nº 466 - Centro
Fone: (17) 3347-9900 / (17) 3347-9999

www.jaborandi.sp.gov.br

julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, de modo a contemplar a moralidade pública e todos os ditames constitucionais sagrados no artigo 37, caput e incisos, da Constituição Federal.

A finalidade de todo este arcabouço jurídico é fazer com que o procedimento licitatório selecione a proposta mais vantajosa para a contratação de objetos ou serviços que atendem ao interesse público; assegurar a todos os licitantes igualdade de condições; e, principalmente que os agentes públicos responsáveis pela condução do certame licitatório atuem de forma isenta e imparcial, pois assim que se coíbe que os agentes públicos venham a impor interesses pessoais ou patrocinar interesses de terceiros, o que acarretaria prejuízo para a sociedade em geral.

Pois bem, cuida o presente caso de Pregão Eletrônio nº 028/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de desenvolvimento, implantação, manutenção e suporte técnico virtual e presencial de sistemas de Tecnologia da Informação, contemplando: criação de sítio eletrônico oficial; implantação de plataforma de comunicação; desenvolvimento e implantação de sistema de gestão municipal integrado; implementação de uso de solução para o armazenamento de dados (nuvem computacional); desenvolvimento e implantação de plataforma de gestão e engajamento para o CTECH – Centro Tecnológico de Jaborandi, além da disponibilização de quadro (s) técnico (s) especializado (s) em Tecnologia da Informação para o suporte on-line e presencial, realização de capacitações e treinamentos, a serem realizados/ministrados, conforme demandado pela administração municipal, pelo período de 12 (doze) meses.

Analisando os autos, observa-se que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei 14.133/21, no tocante à modalidade e ao procedimento. Verifica-se que foram cumpridas todas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente. Razões pelas quais não há que se falar em ilegalidade, no sentindo de respeito às formalidades procedimentais.

Deus abençoe a todos

PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI
CNPJ: 52.382.702/0001-80
Rua Antonio Bruno nº 466 - Centro
Fone: (17) 3347-9900 / (17) 3347-9999

www.jaborandi.sp.gov.br

No entanto, após a análise dos documentos que ensejaram o requerimento de substituição do Pregoeiro e Equipe de Apoio fica clara a necessidade de revogação do certame licitatório, senão vejamos.

Consta no requerimento do Sr. Pregoeiro e da Equipe de Apoio que a pretendida substituição visa preservar a lisura e transparência do certamente, além disso, consta do r. Requerimento que os fatos ocorridos no dia, **17.09.2024**, que ensejou a lavratura do Boletim de Ocorrência criou um ambiente desfavorável a continuidade dos Requerentes de forma isenta e imparcial, além de trazer desconforto á condução dos trabalhos.

Como dito anteriormente, nos processos licitatórios compete ao Poder Público assegurar a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, de modo a contemplar a moralidade pública e todos os ditames constitucionais sagrados no artigo 37, caput e incisos, da Constituição Federal.

Daí percebe-se que, diante da gravidade dos fatos narrados pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, a continuidade do certamente licitatório ainda que, com outro Pregoeiro e outra Equipe de Apoio coloca em risco a atuação isenta e imparcial da equipe responsável pela condução do certame.

Tal entendimento se justifica pelo fato de que a atuação da Administração Pública é voltada ao interesse público, que é pautada pela atuação isenta e imparcial de seus agentes, de modo que não se pode admitir a continuidade de um procedimento licitatório em que não se assegure ao Pregoeiro e Equipe de Apoio atuarem de forma isenta e imparcial.

Infelizmente, não vejo outra saída, senão Revogar o presente processo licitatório, com fundamento no artigo 71, inciso II da Lei 14.133/2021 e na súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal, a saber.

Lei 14.133/2021.

Deus abençoe a todos

PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI
CNPJ: 52.382.702/0001-80
Rua Antonio Bruno nº 466 - Centro
Fone: (17) 3347-9900 / (17) 3347-9999

www.jaborandi.sp.gov.br

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: I. (...)

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

§ 1º (....).

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

Supremo Tribunal Federal súmula nº 473.

"**A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial**".

Por sua vez, preconiza o § 3º do art. 71 da Lei nº 14.133/2021 que: **"nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados"**

Destaca-se que no presente caso não será necessário abrir prazo para o exercício do contraditório e ampla defesa aos licitantes interessados, haja vista que não houve adjudicação e homologação do objeto deste certame.

A propósitio, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que:

"(...) a revogação da licitação, quando antecedente à homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas

Deus abençoe a todos

PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI
CNPJ: 52.382.702/0001-80
Rua Antonio Bruno nº 466 - Centro
Fone: (17) 3347-9900 / (17) 3347-9999

www.jaborandi.sp.gov.br

concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado." (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min.Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008).

Vale ressaltar que sequer houve despesa proveniente do referido certame, o qual não chegou a ser executado, não gerando qualquer prejuízo às partes.

Por fim, pelas razões acima, depreende-se que, caso a Administração entenda por Revogar o procedimento, este ato terá total guarida no princípio da autotutela do estado.

III. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, bem como pelos fundamentos apresentados, **OPINA-SE** pela **REVOGAÇÃO** do presente Processo Administrativo de Licitação, deflagrado na modalidade Pregão Eletrônico, autuado sob o n.º 028/2024.

É o parecer que submeto a apreciação superior.

Jaborandi/SP, 10 de outubro de 2024.

SANDRO ROGÉRIO DIONIZIO
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

Deus abençoe a todos

PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI
CNPJ: 52.382.702/0001-80
Rua Antonio Bruno nº 466 - Centro
Fone: (17) 3347-9900 / (17) 3347-9999

www.jaborandi.sp.gov.br

JABORANDI
O tempo é agora

DESPACHO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 028/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 077/2024

Trata-se de requerimento do Agente de Contratação e Equipe de Apoio visando a substituição dos mesmos da condução do Pregão Eletrônico 028/2024.

Em síntese, alegam os Recorrentes que, os fatos ocorridos no dia, 17.09.2024, prejudicou o ambiente competitivo do certame, resultou na lavratura do Boletim de Ocorrência n.º 5885 e criou um ambiente desfavorável á condução imparcial e isenta dos trabalhos.

Visa o procedimento licitatório assegurar a escolha da proposta mais vantajosa para a administração pública, ou seja, para o interesse público, a observância dos princípios elencados no art. 5º da lei 14.133/2021 de modo a contemplar a moralidade pública e todos os ditames constitucionais sagrados no artigo 37, caput e incisos, da Constituição Federal.

Destarte, entendo que, a alegação do Pregoeiro e Equipe de Apoio acerca dos fatos ocorridos no dia, 17.09.2024 e que colocam em risco a atuação isenta e imparcial dos mesmos é motivo suficiente para determinar a Revogação do Pregão Eletrônico n.º 028/2024.

Pelas razões e fundamentos já expostos e, acolhendo o parecer opinativo da assessoria jurídica, determino a **REVOGAÇÃO do Pregão Eletrônico n.º 028/2024.**

Deus abençoe a todos

PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI
CNPJ: 52.382.702/0001-80
Rua Antonio Bruno nº 466 - Centro
Fone: (17) 3347-9900 / (17) 3347-9999

www.jaborandi.sp.gov.br

Publique-se a presente decisão, bem como intime todos os interessados do inteiro teor da mesma e, em seguida arquivem-se com as baixas de estilo.

Jaborandi/SP, 10 de outubro de 2024.

SILVIO VAZ DE ALMEIDA
Prefeito de Jaborandi/SP

Deus abençoe a todos